

01-0453/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 453/2019 DE 31/07/2019

Promovente:

Ver. CAMILO CRISTÓFARO

Ementa:

ESTABELECE A VEDAÇÃO DO ENGLOBAMENTO DE OFÍCIO DO IPTU DE PROPRIETÁRIOS DISTINTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 de 01
nº 01-453 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
R. 11/12/19

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº PL
453/2019

Estabelece a vedação do englobamento de ofício do IPTU de proprietários distintos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica vedado a Fazenda Municipal, no âmbito do lançamento tributário do IPTU, englobar, de ofício, imóveis de proprietários distintos.

Parágrafo único – O lançamento tributário do IPTU deve respeitar o que é previsto no Código Tributário Nacional, sendo vedada a eleição, na condição de responsável tributário, terceiros que não exercem a posse ou sejam proprietários do imóvel objeto de lançamento.

Art. 2º No caso de lançamento anterior a vigência dessa lei e feito em desconformidade com o artigo 1º, deverá a Fazenda Pública corrigir de ofício no prazo de 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor desta lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único – Poderá o contribuinte peticionar perante o órgão municipal competente a anulação do lançamento feito em desconformidade com o artigo 1º, bem como requer a restituição de eventuais pagamentos feitos a maior, devendo a Fazenda Municipal atender ao pedido no prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo da petição no órgão municipal competente.

Art. 3º O lançamento realizado em desconformidade com o que é previsto no artigo 1º caracterizará falta funcional punível nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 02 do proc.
nº 01-453 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

Parágrafo único – Caracterizará também falta funcional do agente público que descumprir o previsto no artigo 2º, “caput” e “parágrafo único”, desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO

Líder do PSB



Folha nº 03
nº 01.453 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
31.032

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que “ESTABELECE A VEDAÇÃO DO ENGLOBAMENTO DE OFÍCIO DO IPTU DE PROPRIETÁRIOS DISTINTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A medida que ora proponho, embora aplicáveis a Fazenda Pública do Município de São Paulo, e tem como finalidade precípua a construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz para corrigir práticas recorrentes da Fazenda Municipal que, ao arrepio do Código Tributário Nacional (CTN), tem englobado de ofício imóveis pertencentes a vizinhos distintos. Tal prática atinge o contribuinte paulistano que acaba tendo os seus direitos violados e pagando tributo indevidamente.

Ao englobar o IPTU de imóveis pertencentes a outros contribuinte e atribuir a obrigação a terceiros, através da Instrução Normativa nº 14 de 21/06/2016, de pagarem os impostos de propriedades alheias, o Município de São Paulo vem elegendo, em oposição a lei, terceiros como sujeitos passivos da obrigação principal, contrariando assim, o disposto no capítulo IV – Seção I - artigo 121, parágrafo único do CTN:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (g.n)”

Ocorre, Doutos Vereadores, que a Fazenda Pública do Município de São Paulo está obrigando terceiros, através da Instrução Normativa nº 14, pagarem tributos alheios, sendo que eles não detêm a propriedade, posse ou qualquer *animus dominis* sobre os imóveis de outros proprietários. Desta feita, fica evidenciada a usurpação da função de legislar pertencente a esta Egrégia Casa. Além disso, o aspecto material da hipótese de incidência do tributo aqui em discussão é a propriedade, portanto, não pode o

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia nº 04
nº 01-453
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

Município atribuir a apenas um contribuinte a obrigação de pagar tributos de outros contribuintes.

Desta feita, a hipótese de incidência é apenas um dos pré-requisitos para que se efetue o lançamento, haja vista ser o IPTU lançado de ofício, sendo necessário, também, a correta identificação dos demais contribuintes.

A legislação tributária representa, na sua essência, uma limitação ao poder de tributar, freando o ímpeto estatal na cobrança dos tributos. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988 como uma lei complementar, integrando o texto constitucional, impõe limites ao poder de império do Estado em matéria tributária.

Nessa direção, ao dispor sobre a interpretação e integração das normas tributárias o Código Tributário Nacional dispõe no artigo 110 que:

“Art. 110 – A lei não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privados, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. “

O legislador federal quis evitar, o que é prática corrente de algumas fazendas públicas, criação de novos conceitos totalmente diversos dos definidos pela lei civil para aumentar a arrecadação.

A proposta ora submetida à apreciação de Vossas Excelências, cuja implementação em muito contribuirá aos munícipes e irá coibir essa prática ilegal e inconstitucional frequentemente praticada pela Fazenda Pública Municipal, sendo função desta Nobre Casa restringir e limitar os abusos cometidos pelo Poder Executivo Municipal.

Vereador Camilo Cristóforo

Líder do PSB